

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação da
Prefeitura Municipal de Santa Luzia - MG

Pregão Eletrônico – 024/2019
Processo administrativo 033/2019

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PROTOCOLADO
Sob. nº. 7741
Data: 13/05/2019 Hora: _____

SETOR DE PROTOCOLO

SPDATA – Serviço de Processamento de Dados Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 25.326.661/0001-32, com sede no endereço da Rua , com sede na Av. João de Deus Costa, número 517, Centro, CEP. 32.040-580, Contagem, Minas Gerais, neste ato representada por seu sócio, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu representante *in fine* assinados, nos termos do edital da ata de abertura de licitação e do artigo 109, inciso I da lei 8.666/93 apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos de fato e de direito abaixo articulados.

I – resumo dos fatos

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Vivver Sistema Ltda., que foi desclassificada do certame licitatório em epígrafe, uma vez que, de acordo com o laudo de avaliação, o sistema não atingiu a classificação prevista no item 10.4, anexo I, do Edital.

Inconformada com a r. decisão, interpôs recurso administrativo, alegando, em apertada síntese, que não deixou de atender às exigências do Edital.

São estes, em breve resumo, os fatos.

PRELIMINARMENTE

II – da intempestividade

Antes de adentrar no mérito do recurso interposto, é importante destacar que o apelo é intempestivo, eis que não observou o prazo legal de 3 dias previsto para a interposição do recurso, *data maxima venia*.



Conforme consta no próprio recurso aviado, a decisão que desclassificou a recorrente foi publicada no dia 26 de abril de 2019, sexta-feira, iniciando o prazo para recurso no dia 29 de abril de 2019, segunda-feira, com vencimento no dia 02 de maio, quinta-feira, tendo em vista o feriado do trabalhador, no dia 01 de maio de 2019.

Entretanto, conforme se infere do recurso, o mesmo somente foi protocolado no dia 03 de maio de 2019, sendo, portanto, intempestivo, devendo ser negado seguimento ao mesmo.

III - do direito

Caso a preliminar seja ultrapassada, o que ora é admitido apenas por argumentação e amor ao debate, a razão não socorre a recorrente, *data maxima venia*.

Ao contrário do que está sendo sustentado no recurso aviado, não existem motivos para alteração do percentual de atendimento auferido pela comissão de avaliação.

De fato, em relação aos critérios técnicos o percentual apurado está correto, as notas foram corretamente apuradas, demonstrando que, de fato, o sistema apresentado não atende aos requisitos necessários para atendimento da municipalidade.

III -

Também falece razão na pretensão de que seja revertida a desclassificação com fundamento nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

É sabido que os requisitos previstos no edital devem, obrigatoriamente, serem observados, sob pena de nulidade.

No presente caso, o próprio instrumento convocatório, que é o edital prevê as condições necessárias para admissão no certamente. Assim, é necessário que os licitantes cumpram, no curso da licitação, todas as exigências constantes do instrumento convocatório sob pena de não serem habilitados.

Se a previsão é de que o percentual mínimo de avaliação seja de 97%, não se pode admitir que índice inferior seja acolhido, mesmo porque tal fato ensejaria a contrariedade aos princípios da legalidade e uma série de outros princípios dela decorrentes.

Logo, não há que se falar em uma situação hipotética de margem de erro, como pretende a recorrente, bem como adoção dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para suprir a ineficiência apurada pela comissão de avaliação, *data maxima venia*.

IV

Por fim, fundamenta a pretensão recursal de revisão do julgado com a alegação de que deveria ser observada a proposta mais vantajosa apresentada.

Da mesma forma, não socorre a recorrente o fato de ter apresentado uma suposta proposta menor, se não atende aos demais requisitos necessários para se sagrar vencedora no certame.

É entendimento consolidado na doutrina e na própria jurisprudência que mesmo havendo uma suposta proposta mais vantajosa, tal fato não é suficiente para afastar a desclassificação de empresa que não atende aos requisitos previstos no edital.

A propósito, transcreve-se o entendimento da jurisprudência, conforme ementa a seguir transcrita:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. 1. Sentença que denegou a segurança que objetivava a suspensão do Pregão nº 607/2011 - CEL/DR/ES. 2. A Impetrante foi inabilitada no procedimento licitatório, pois deixou de apresentar certidão negativa junto ao fisco municipal. 3. A Desclassificação da empresa licitante do certame ocorreu em face do não cumprimento dos requisitos da licitação, pois, não apresentou documento essencial à fase da habilitação relativa à regularidade fiscal, conforme exigido no item 4.1.3, III, qual seja, a Certidão Negativa de Débitos Municipais, não se tratando, portanto, de irregularidade passível de ser elucidada ou aditada. 4. A inabilitação da Impetrante não configura burla aos princípios da isonomia e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Pelo contrário, se tivesse aceitado tal documento de forma extemporânea estaria, aí sim, agindo em desacordo com tais princípios. 5. A lei apenas possibilita a Comissão de Licitação a realizar diligências que visem ao esclarecimento e à conclusão de informações já existentes. Contudo veda expressamente a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93). 6. Incurreria em violação ao princípio da isonomia, a concessão de prazo mais dilatado que o definido aos demais para a regularização de situação que competia à própria empresa Impetrante de antemão efetivar. 7. Patente a existência de vícios insanáveis, aptos a desclassificar a empresa Impetrante. 8. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 9. Precedentes: STJ, MS 201101498303, ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, DJE: 01/08/2012; TRF2, AC 200351010179664, Desembargadora Federal CLAUDIA MARIA BASTOS NEIVA,- Sexta Turma Especializada, DJU: 03/11/2009. 10. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF-2 - AC: 201250010088906, Relator: Desembargador



Federal MARCUS ABRAHAM, Data de Julgamento: 22/07/2014,
QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 04/08/2014)

(sem grifos no original)

Nesse sentido, sob qualquer ótica que se analise a questão, a atitude do administrador em desclassificar a recorrente é medida correta, pois atende não só ao princípio da legalidade, como também da igualdade.

Assim, conforme o exposto, a conduta do administrador de entender que a ora recorrente é inabilitada é medida de rigor, pois atende ao mesmo tempo, a legalidade, impessoalidade e eficiência.

IV – do pedido

Ante o exposto requer seja negado provimento ao presente recurso, por ser questão de direito e de inteira justiça!

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 13 de maio de 2019.



Mário Lonczynski
SPDATA – Serviço de Processamento de Dados Ltda.

